



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

RESPOSTA A PEDIDO DE RECURSO

PROCESSO Nº 001579/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 000024/2017 – PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GESTÃO DOCUMENTAL COM IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTA DE GED, PARA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DA DOCUMENTAÇÃO.

IMPETRANTE: AGÁPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ: 02.548.735/0001-80

Requerimento: 03 de abril de 2017

I-RELATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 30 de março de 2017, sendo que foram recebidos os envelopes de propostas de preços e credenciadas as empresas **AGÁPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** e o **INSTITUTO DE ESTUDOS E POLÍTICAS LTDA ME**.

Após terem sido credenciados os representantes das empresas presentes, procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços,

As propostas foram analisadas e rubricadas pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e concluíram que as propostas das empresas **AGÁPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** e o **INSTITUTO DE ESTUDOS E POLÍTICAS LTDA ME**, atendiam as exigências do edital. Após, foi dado vista aos licitantes presentes, que também as rubricaram.

Assim, as licitantes **AGÁPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** e o **INSTITUTO DE ESTUDOS E POLÍTICAS LTDA ME**, foram classificadas, e, a sequência, procedeu-se a etapa de lances.

Tendo sido o **INSTITUTO DE ESTUDOS E POLÍTICAS LTDA ME**, melhor classificado, foi aberto seu envelope de Habilitação, e após análise pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e licitantes presentes, foi declarada vencedora.

Ato contínuo o Pregoeiro indagou aos licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso, para o que a representante da empresa **AGÁPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, conforme Ata da Sessão, manifestou a intenção de interposição de recurso; para o que o Pregoeiro informou que o deveria fazê-lo



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

observando o disposto do Art. 4, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, ocasião que deverão ser protocolados na sede da PMJ e fora do prazo legal, não serão conhecidos, ficando os demais licitantes ficam cientes de que deverão apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias corridos (Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02), a contar do término concedido ao licitante que manifestou a intenção de recorrer.

Os memoriais com as razões do recurso da empresa **AGÁPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** aportaram no Setor de Protocolo, deste Município, no dia 03 de abril de 2017, enquanto que, as contrarrazões de recurso, por sua vez, foram protocolizadas no dia 06 de abril de 2017. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.jaguare.es.gov.br e fisicamente constantes do processo nº 000855/2017.

É o breve relatório.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Inicialmente, em sede de admissibilidade recursal, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, portando devendo ser conhecido.

Insurge-se **AGÁPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, doravante denominada recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que considerou vencedora do certame licitatório o **INSTITUTO DE ESTUDOS E POLÍTICAS LTDA ME**.

O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos do recurso impetrado, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente pelo **INSTITUTO DE ESTUDOS E POLÍTICAS LTDA ME**.

Passa-se, pois, à análise dos fatos.

Inicialmente, a recorrente discorre acerca do preenchimento dos requisitos formais de seu recurso, uma vez que manifestou a intenção de recorrer na sessão pública de licitação e que apresentou os memoriais no prazo fixado no edital. Os fatos impugnados pela recorrente referem-se fundamentalmente nos seguintes aspectos da proposta e habilitação do licitante **INSTITUTO DE ESTUDOS E POLÍTICAS LTDA ME**.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

- a) **Da inabilitação jurídica do INSTITUTO DE ESTUDOS E POLÍTICAS LTDA ME, pessoa jurídica com atividade distinta ao objeto licitado;**
- b) **Da incapacidade técnica do INSTITUTO DE ESTUDOS E POLÍTICAS LTDA ME, atestados movediços. Necessidade de alteração da decisão recorrida que habilitou o instituto;**
- c) **Da inexecuibilidade do preço trazido pela proposta. Necessidade de apresentação da composição dos custos unitários, desclassificação da proposta;**
- d) **Da necessidade realização da diligência;**

III.DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

Em sede de contrarrazões a recorrida pugna pela manutenção da decisão que a classificou e a habilitou no presente certame, e para tanto, rebate as alegações da recorrente.

Com relação ao objeto social alega a recorrida, acusada de não ter CNAE para fazer sistemas de computação, porém o edital não exige a realização de nenhum serviço de criação de sistemas, pois as ferramentas GED, já possuem e é fornecido por milhares de empresas. E o mais interessante é que a empresa **AGÁPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, possui o mesmo CNAE, que a recorrida.

Com relação a incapacidade técnica do **INSTITUTO DE ESTUDOS E POLÍTICAS LTDA ME**, alega a recorrida, que os atestados apresentados contem todas a informações necessárias para esclarecimentos, foram apresentados ainda, dois atestados, nos quais, são especificados, o serviço de WEB GED, Digitalização e Organização de Caixas de Documentos. E outro atestado do Escritório de Contabilidade JCR que faz prestação de serviço em vários municípios e tem contrato fixo com o Instituto para realizar ATOS NORMATIVOS COMPILADOS E ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, para maior transparência dos municípios ao TCE.

Com relação a inexecuibilidade da proposta, alega a recorrida, que sua proposta foi apresentada com valores unitários de acordo com a descrição dos serviços solicitados, para a execução do serviço.

IV.PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do recurso.

O edital convocatório dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor feita pelo Pregoeiro nos seguintes termos:



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

11.1 Declarada a licitante vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para em 03 (três) dias apresentarem contrarrazões, que começarão a correr do término do prazo concedido a recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

11.2 A falta de manifestação imediata e motivada da empresa licitante importará na decadência do direito de recurso.

11.3 Os recursos e as contrarrazões deverão ser impressos, contendo a razão social, o CNPJ, o endereço, o telefone e o e-mail da empresa licitante, estar rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado.

11.4 Os recursos e as contrarrazões devem ser dirigidos ao Pregoeiro e protocolados no Setor de Protocolo de Documentos do Município de Jaguaré.

11.5 Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela empresa licitante.

11.6 O acolhimento do recurso implicará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Conforme já dito, indagado aos licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas na fase externa do processo licitatório, a licitante **AGÁPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, manifestou a intenção, oportunamente, garantindo assim o exercício do seu direito de recorrer.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade o recurso administrativo da **AGÁPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, deve ser recebido e CONHECIDO em sua integralidade.

Com relação à tempestividade, verificamos que tanto as razões quanto às contrarrazões do recurso foram protocolizadas dentro do prazo estipulado no edital convocatório.

V.DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

V1-DA INABILITAÇÃO JURÍDICA DO INSTITUTO DE ESTUDOS E POLÍTICAS LTDA ME, PESSOA JURÍDICA COM OBJETO DISTINTO AO OBJETO LICITADO

A empresa recorrente requer a revisão da decisão que a habilitou o **INSTITUTO DE ESTUDOS E POLÍTICAS LTDA ME**, no certame, em razão da atividade da mesma não ser pertinente ao objeto licitado, desta forma não atendendo ao Cap. 2, item 2.1 do Edital. Contudo, em consulta realizada o dia 10/04/2017, às 12h01min, no sítio da receita federal, verificou-se que as duas empresas apresentam o código do CNAE 63-11-9-00, compatíveis com o objeto do presente certame.

V2-DA INCAPACIDADE TÉCNICA DO INSTITUTO DE ESTUDOS E POLÍTICAS LTDA ME. ATESTADOS MOVEDIÇOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE HABILITOU O INSTITUTO

Alega a recorrente que os objetos descritos nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida não são compatíveis com o objeto deste certame. Analisando detalhadamente os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida, o que se verifica é o fornecimento de objetos não similares ao licitado. Temos que fazer constar, neste tocante, que objeto compatível não tem o mesmo significado que objeto idêntico, de modo que sendo os objetos descritos no atestado de capacidade técnica da “mesma família” que os objetos licitados, não revelam a capacidade da empresa em atender a Administração. Conforme descrito no Termo de Referência no Cap. 1, item 1.2, os serviços contratados deverão abranger a Implantação de uma Solução Web, Gestão Documental Eletrônica, incluindo os serviços de organização e digitalização de todo o acervo processual físico arquivado e em trâmite, inclusive peças iniciais e intercorrentes, bem como a digitalização e Compilação da Legislação e o que se verificou no atestado apresentado em nome da Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira é prestação Serviço de gestão digital por digitalização centralizada de acervo e entrada continuada de documentos, com tratamento, armazenamento temporário, indexação, classificação de imagens e documentos digitalizados e o gerenciamento completo de documentos; e ainda outro atestado em nome de Jair Rosa Costa ME, afirmando ser a recorrida um empresa idônea, com alto grau de especialização

Avenida Nove de Agosto, 2326 - Centro - Jaguaré-ES - CEP 29950.000 - CNPJ 27.744.184/0001-50 - Telefax 0XX-27-3769.2900. E-mail:

licitacoes@jaguare.es.gov.br



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

em serviços de implantação de sistema web para gerenciamento de documentos eletrônicos, serviços em implantação de sistema web para gerenciamento de atos normativos compilados, serviços de digitalização, serviços em organização de documentos e serviços de compilação de atos normativos, tal atestado não comprova a execução dos serviços.

V3-DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO TRAZIDO PELA PROPOSTA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Concernentemente aos critérios que ensejariam a desclassificação de uma proposta apresentada no certame em comento, faz-se necessário trazer à baila a previsão contida no item 7.4 do instrumento convocatório:

7.4. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) não atenderem as disposições contidas neste edital;
- b) apresentarem vantagens baseadas nas ofertas dos demais licitantes;
- c) apresentarem preços incompatíveis com os praticados no mercado;
- d) apresentarem preços médios superiores, por item, aos constantes no Modelo Proposta.

Ao consultarmos as deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da temática, encontramos:

“(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara).

*“Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que **não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certa***



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifos nossos)

Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)" me a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009.

A verificação de que o preço ofertado para execução dos serviços foi irrisório, depende de dilação probatória e está sujeita ao contraditório. AGI nº 2003.04.01.011454-4 de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, 23 de Setembro de 2003.

"...o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, e perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis as da empresa que atua no ramo. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa." Acórdão 1248/2009 Plenário (Proposta de Deliberação do Ministro Relator). (grifo nosso) Referencia: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição, 201



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja, o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Por fim, trazemos o entendimento do doutrinador Marçal Justin Filho: “Não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente. (JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. 14ª, São Paulo, 2010, p.653).

V4-DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

“Conforme preceitua o art. 43 parágrafo 3.º da Lei 8.666/93, “é facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”.

Em atendimento à solicitação da recorrente temos a informar que tais diligências já foram efetuadas junto aos endereços eletrônicos apresentados pela recorrida, a qual informou no que tange ao rol de atividades desenvolvidas pela empresa vencedora, constatou-se a incompatibilidade com o objeto da presente licitação.

VI-CONCLUSÃO E DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520, termos do edital e todos os atos até então praticados, **DECIDO POR ADMITIR O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AGÁPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, PARA NO MÉRITO JULGÁ-LO PROCEDENTE**, alterando a decisão proferida anteriormente, **INABILITANDO o INSTITUTO DE ESTUDOS E POLÍTICAS LTDA ME**, no referido certame.

Do exposto, atesta-se que o procedimento licitatório seguiu os estritos termos legais, não havendo



Prefeitura Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo

qualquer mácula a ser sanada ou qualquer ato que motive anulação do certame.

PEDRO JADIR BONNA

Pregoeiro

WANDERLEY ANTONIO CROSCOPP

Secretário Municipal de Finanças e Administração

Homologo a decisão do Pregoeiro, tomada no curso deste certame, pelos seus próprios argumentos, julgando procedente o recurso administrativo interposto pela recorrente.

Rogério Feitani

Prefeito Municipal